

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-283/07, de 19.09.07 (fls. 182/187), concordou com o Relatório da Comissão Processante e sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão por 30(TRINTA) dias ao acusado, por infringência ao art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado infringido o art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 166/177), bem como o PARECER PGE/CJ-283/07, de 19.09.07 (fls. 182/187), os quais acolho integralmente, adotando-os como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 **DECIDO**, com suporte nos arts. 61 e 66, da Lei Complementar nº 37/04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo, porquanto previsto no rol das proibições do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque, sem justificativas legais, o imputado apontou arma de fogo que trazia consigo, em direção a dois senhores que conduziam um indivíduo flagrado pela prática de furto até a Central de Flagrantes; considerando as circunstâncias e o estado de ânimo do imputado, bem como o motivo que o levou a cometer tal fato, vez que os depoimentos dão conta de que o conduzido tinha relações de parentesco com o processado; considerando, ainda, os antecedentes do servidor imputado vez que não se vê em sua ficha funcional nada que desabone sua conduta nos últimos 5 anos (fl. 16/18), IMPOR a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por 30(TRINTA) dias, ao funcionário **JOSE MIRANDA DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09530-3, com prejuízo de sua remuneração, por ter infringido o disposto no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 22 de outubro de 2007.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTRARIA N° 12.000 - 555/GS/07

Teresina, 20 de outubro de 2007.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 22 / 10 / 07 no Processo Administrativo Disciplinar nº 004/GPAD/07, instaurado pela Portaria nº 059/GAB/2007, de 02.04.07,

RESOLVE

1) Com suporte no art. 162, II, da Lei Complementar nº 13/94 e arts. 61 e 66, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **APLICAR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por 30 (TRINTA) dias, com perda integral dos vencimentos, ao servidor **JOSE MIRANDA DOS SANTOS**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09530-3, por ter ele infringido o art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04;

2) **DETERMINAR** a apreensão de arma de fogo a ele porventura cautelada, por ter sido a mesma utilizada para a prática da infração disciplinar, bem como carteira funcional, insígnias e acessórios de uso da Polícia Civil, e;

3) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR N° 14/GPAD/2007

PORTARIA N° 072/GAB/2007, DE 26.04.07

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSADO: MARLON FRANCISCO RODRIGUES

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 14/GPAD/2007, instaurada por força da Portaria nº 072/GAB/2007 de 26.04.07, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **MARLON FRANCISCO RODRIGUES**, Agente

de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 101699-7, porque teria praticado conduta irregular ao deixar de comunicar ao superior hierárquico alterações ocorridas no plantão policial a seu cargo, fato ocorrido no dia 29.03.07, na Delegacia do 11º Distrito Policial.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl. 10);

2) Defesa Prévia do servidor imputado (fls. 12/14);

3) Oitivas de Francisco Antonio Scarcela Leite e Deuismar Rodrigues da Silva (fls. 19/22); José Martins Claudino (fls. 28/29); Francisco Santos de Oliveira e Vicente de Paulo Nascimento Araújo (fls. 34/37) e Valmir Nunes de Oliveira (fls. 48/49);

4) Interrogatório do sindicado (fls. 53/54);

5) Despacho de Instrução e Indicação do servidor processado por ter ele infringido o disposto no art. 57, I e VI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls. 55/57);

6) Citação do indiciado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls. 58/59);

7) Defesa Final (fls. 60/68).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 69/74), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que as provas carreadas nos autos não negam o fato, mas justificam a falta de comunicação ao superior hierárquico, não restando assim caracterizada qualquer infração administrativa disciplinar, na forma da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, nem da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e sugeriu absolvição do sindicado.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu não restar comprovada prática de infração disciplinar prevista nem na Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, nem na Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 69/74), o qual acolho integralmente, adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do § 5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** da presente Sindicância por não ter ficado comprovada a prática de qualquer ilícito administrativo atribuível ao servidor **MARLON FRANCISO RODRIGUES**, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 22 de outubro de 2007.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTRARIA N.º 208/GAB/2007

Teresina, 22 de outubro de 2007.

A DELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso V, do § 1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

CONSIDERANDO o Despacho da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 01/GPAD/07, datado de 17.10.07, constante dos autos;

RESOLVE

SUSPENDER o prazo do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/GPAD/07, instituído pela Portaria nº 012/GAB/2007, datada de 24.01.07, nos termos do inciso V, do § 1º, do art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03/01/94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, até que se conclua as diligências probatórias mencionadas no despacho referido no *considerandum* desta Portaria.

Cientifique-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa
Delegada de Polícia Civil

Diretora da Unidade de Corregedoria

OF. 768